



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

483

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	
	Rubrica

Processo : 10283.000541/96-41
Acórdão : 203-05.175

Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 102.347
Recorrente : IMPORTADORA LUANJO LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM COFINS – O permissivo constante do Regimento Interno deste Egrégio Conselho, Segundo Conselho de Contribuintes, faculta o julgamento sobre a aplicação da legislação, referente à compensação do FINSOCIAL com a COFINS. A IN 32/97 legitima essa compensação. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IMPORTADORA LUANJO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, João Berjas (suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (suplente).

sbp/fclb-mas



Processo : 10283.000541/96-41
Acórdão : 203-05.175

Recurso : 102.347
Recorrente : IMPORTADORA LUANJO LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 50/53, Decisão de Primeira Instância, julgando pedido de compensação do FINSOCIAL com a COFINS e PIS, indeferido, em razão de que a mesma somente poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, na conformidade do art. 66, §1º, da Lei nº 8.383/91.

Inconformada, às fls. 56/61, intenta Recurso Voluntário, onde reitera os termos contidos no requerimento de compensação de fls. 01/03, onde registra o fato de ter recorrido ao Poder Judiciário e obtido como decisão que deveria recorrer à via administrativa.

Diante disso, não lhe restou outra alternativa senão a de pleitear a restituição do FINSOCIAL, pago a maior do que 0,5%, cujas alíquotas foram julgadas inconstitucionais pelo STF.

Quanto ao prazo prescricional (fls. 58/59), para repetir o indébito, transcreve Decisão do TRF da 4ª Região, que, por unanimidade, na Apelação Cível nº 95.04.58796-8/RS, publicada no Diário da Justiça, de 12.06.96, fls. 40.250, confirma o prazo de dez anos para o caso de tributo auto-lançado, onde não houve manifestação expressa do Fisco.

Às fls. 66/75, Contra-Razão de recurso, citando o art. 1.009 do CC e estendendo-se sobre os aspectos de liquidez e certeza da dívida, mencionando, também, o art. 170 do CTN sobre o tema. Oferece transcrições de jurisprudência, negando a compensação por ausência de liquidez e certeza e, finalmente, requer a manutenção da Decisão de Primeira Instância.

É o relatório.

